



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176452 - RS (2024/0389136-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. DIREITO À SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando que a ré seja compelida a iniciar imediatamente as obras de construção de duas Unidades Básicas de Saúde nas aldeias Três Soitas e Km 10, ambas localizadas na Terra Indígena Guarita, Município de Tenente Portela/RS, além da condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, condenando a União a pagar o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de *astreintes*. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir a multa cominatória. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - O Tribunal de origem manifestou-se nos termos seguintes, no que interessa à espécie: "(...) Com efeito, não obstante as provas dos autos evidenciem a demora na conclusão dos processos administrativos de construção das Unidades Básicas de Saúde na Comunidade Indígena, não se pode afirmar que os prejuízos sofridos coletivamente sejam extraordinários ou que a situação tenha atingido intensamente a moral da coletividade específica, ou, ainda, lesão considerável e grave à dignidade daquele grupo de pessoas. Ademais, verifica-se dos documentos que instruíram os autos, que a comunidade indígena não ficou sem assistência médica, pois além das unidades básicas de saúde que haviam dentro das aldeias, tanto no Km 10, quanto em Três Soitas - que que posteriormente seriam substituídas - as planilhas anexadas indicam que foram realizados diversos atendimentos aos pacientes indígenas dessas regiões, através de equipe multidisciplinar" (evento 8, INF2, fls. 3-39).

IV - No caso, não se olvida que "a Constituição Federal reconhece a peculiar vulnerabilidade dos índios e das populações indígenas, motivo pelo qual o art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 confere

legitimidade ao Ministério Público Federal "para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas", o que se mostra consentâneo com o art. 129, V e IX, da CF/88, que outorga legitimidade ao Ministério Público não só para "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", como também para "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". Trata-se, no caso, de atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses de relevância social, vale dizer, o direito à saúde e à boa prestação de serviços de saúde aos índios e à comunidade indígena" (AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021).

V - De igual modo, "É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo" (EResp 1.342.846 /RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021.)

VI - No caso, há particularidades, como bem asseverado pelas instâncias ordinárias, a afastar a condenação em danos morais coletivos: "Com efeito, não obstante as provas dos autos evidenciem a demora na conclusão dos processos administrativos de construção das Unidades Básicas de Saúde na Comunidade Indígena (...) verifica-se dos documentos que instruíram os autos, que a comunidade indígena não ficou sem assistência médica, pois além das unidades básicas de saúde que haviam dentro das aldeias, tanto no Km 10, quanto em Três Soitas - que posteriormente seriam substituídas - as planilhas anexadas indicam que foram realizados diversos atendimentos aos pacientes indígenas dessas regiões, através de equipe multidisciplinar" (fls. 690-691).

VII - A revisão do acórdão recorrido, nos termos em que proposta nas razões do apelo nobre, é pretensão inviável na seara recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.945.090/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022, AgInt no REsp n. 1.618.787 /SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020 , DJe de 1/7/2020 e REsp n. 1.760.097/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 17/12/2018.)

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2176452 - RS (2024/0389136-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. DIREITO À SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando que a ré seja compelida a iniciar imediatamente as obras de construção de duas Unidades Básicas de Saúde nas aldeias Três Soitas e Km 10, ambas localizadas na Terra Indígena Guarita, Município de Tenente Portela/RS, além da condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, condenando a União a pagar o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de *astreintes*. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir a multa cominatória. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - O Tribunal de origem manifestou-se nos termos seguintes, no que interessa à espécie: "(...) Com efeito, não obstante as provas dos autos evidenciem a demora na conclusão dos processos administrativos de construção das Unidades Básicas de Saúde na Comunidade Indígena, não se pode afirmar que os prejuízos sofridos coletivamente sejam extraordinários ou que a situação tenha atingido intensamente a moral da coletividade específica, ou, ainda, lesão considerável e grave à dignidade daquele grupo de pessoas. Ademais, verifica-se dos documentos que instruíram os autos, que a comunidade indígena não ficou sem assistência médica, pois além das unidades básicas de saúde que haviam dentro das aldeias, tanto no Km 10, quanto em Três Soitas - que posteriormente seriam substituídas - as planilhas anexadas indicam que foram realizados diversos atendimentos aos pacientes indígenas dessas regiões, através de equipe multidisciplinar" (evento 8, INF2, fls. 3-39).

IV - No caso, não se olvida que "a Constituição Federal reconhece a peculiar vulnerabilidade dos índios e das populações indígenas, motivo pelo qual o art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 confere

legitimidade ao Ministério Público Federal "para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas", o que se mostra consentâneo com o art. 129, V e IX, da CF/88, que outorga legitimidade ao Ministério Público não só para "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", como também para "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". Trata-se, no caso, de atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses de relevância social, vale dizer, o direito à saúde e à boa prestação de serviços de saúde aos índios e à comunidade indígena" (AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021).

V - De igual modo, "É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo" (EResp 1.342.846 /RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021.)

VI - No caso, há particularidades, como bem asseverado pelas instâncias ordinárias, a afastar a condenação em danos morais coletivos: "Com efeito, não obstante as provas dos autos evidenciem a demora na conclusão dos processos administrativos de construção das Unidades Básicas de Saúde na Comunidade Indígena (...) verifica-se dos documentos que instruíram os autos, que a comunidade indígena não ficou sem assistência médica, pois além das unidades básicas de saúde que haviam dentro das aldeias, tanto no Km 10, quanto em Três Soitas - que posteriormente seriam substituídas - as planilhas anexadas indicam que foram realizados diversos atendimentos aos pacientes indígenas dessas regiões, através de equipe multidisciplinar" (fls. 690-691).

VII - A revisão do acórdão recorrido, nos termos em que proposta nas razões do apelo nobre, é pretensão inviável na seara recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.945.090/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022, AgInt no REsp n. 1.618.787 /SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020 , DJe de 1/7/2020 e REsp n. 1.760.097/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 17/12/2018.)

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos assim ementados:

DIREITOS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE INDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO.

1. O dano moral coletivo somente se configurará em caso de grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. Dessa sorte, a violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

2. No caso dos autos, todavia, não identifico que a demora na conclusão dos processos administrativos de construção das Unidades Básicas de Saúde na Comunidade Indígena tenha atingido o âmago da coletividade ou classe de pessoas, embora seja fato inegável que a nova unidade de saúde traga melhoria à comunidade indígena. É importante deixar assentado que não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que pode acarretar dano moral difuso que dê ensejo à responsabilidade civil, de modo, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade.

3. A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência.

4. A Corte tem decidido ser cabível a redução da multa diária aplicada em caso de descumprimento de obrigação de fazer, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Assim, deve ser reduzido o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento, conforme jurisprudência dessa Corte.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando que a ré seja compelida a iniciar imediatamente as obras de construção de duas Unidades Básicas de Saúde nas aldeias Três Soitas e Km 10, ambas localizadas na Terra Indígena Guarita, Município de Tenente Portela/RS, além da condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos, condenando a União a pagar o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a título de *astreintes*. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reduzir a multa cominatória. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Ministério Público Federal alega ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e III, ambos do CPC "com o fito de provocar a manifestação da Turma sobre a incidência dos dispositivos legais nele indicados relativamente aos fatos e documentos constantes do processo, além de obter o prequestionamento necessário para viabilizar o recurso às instâncias superiores" (fl. 825).

Quanto ao cerne do inconformismo recursal, alega que:

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, o qual não restringe a violação à esfera individual. Também encontra fundamento legal no art. 1º da Lei de Ação Civil Pública, que dispõe que são regidas por essa Lei as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, além de à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos" (fl. 829). Assim, entende que "O dano moral que está em debate na presente ação civil pública decorre do longo tempo de tramitação do procedimento para a construção de Unidades Básicas de Saúde, período em que as comunidades foram submetidas a atendimentos em condições precárias e indignas, caracterizando a omissão estatal. (...) Há um interesse coletivo das comunidades indígenas na construção das Unidades Básicas de Saúde. A demora na conclusão do procedimento impõe às comunidades indígenas um sofrimento moral. O dano é causado pela omissão estatal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

Ao contrário do que se afirma, a verificação das suscitadas contrariedades ao disposto em lei federal não esbarra no óbice do enunciado 7/STJ, uma vez que as questões relevantes à compreensão da matéria encontram-se devidamente delineadas no acórdão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem manifestou nos termos seguintes, no que interessa à espécie:

O MPF postula a condenação da União ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido para projetos de melhoria da prestação de serviço de saúde local. Entendo que o dano moral coletivo somente se configurará em caso de grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade.

Dessa sorte, a violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. No caso dos autos, todavia, não identifico que a demora na conclusão dos processos administrativos de construção das Unidades Básicas de Saúde na Comunidade Indígena tenha atingido o âmago da coletividade ou classe de pessoas, embora seja fato inegável que a nova unidade de saúde traga melhoria à comunidade indígena. É importante deixar assentado que não é qualquer atentado aos interesses da coletividade que pode acarretar dano moral difuso que dê ensejo à responsabilidade civil, de modo, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade.

(...)

Em reforço, reproduzo as razões de decidir empregadas na sentença, ao rejeitar o pedido indenizatório:

Com efeito, não obstante as provas dos autos evidenciem a demora na conclusão dos processos administrativos de construção das Unidades Básicas de Saúde na Comunidade Indígena, não se pode afirmar que os prejuízos sofridos coletivamente sejam extraordinários ou que a situação tenha atingido intensamente a moral da coletividade específica, ou, ainda, lesão considerável e grave à dignidade daquele grupo de pessoas. Ademais, verifica-se dos documentos que instruíram os autos, que a comunidade indígena não ficou sem assistência médica, pois além das unidades básicas de saúde que haviam dentro das aldeias, tanto no Km 10, quanto em Três Soitas - que posteriormente seriam substituídas - as planilhas anexadas indicam que foram realizados diversos atendimentos aos pacientes indígenas dessas regiões, através de equipe multidisciplinar (evento 8, INF2, fls. 3-39).

Desprovido, portanto, o apelo do MPF. (fls. 773-774).

(...)

No caso, não se olvida que:

[...] a Constituição Federal reconhece a peculiar vulnerabilidade dos índios e das populações indígenas, motivo pelo qual o art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 confere legitimidade ao Ministério Público Federal "para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas", o que se mostra consentâneo com o art. 129, V e IX, da CF/88, que outorga legitimidade ao Ministério Público não só para "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", como também para "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade". Trata-se, no caso, de atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses de relevância social, vale dizer, o direito à saúde e à boa prestação de serviços de saúde aos índios e à comunidade indígena" (AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

De igual modo:

É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo. (EResp 1.342.846/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 3/8/2021.)

No caso, há particularidades, como bem asseverado pelas instâncias ordinárias, a afastar a condenação em danos morais coletivos:

Com efeito, não obstante as provas dos autos evidenciem a demora na conclusão dos processos administrativos de construção das Unidades Básicas de Saúde na Comunidade Indígena (...) verifica-se dos documentos que instruíram os autos, que a comunidade indígena não ficou sem assistência médica, pois além das unidades básicas de saúde que haviam dentro das aldeias, tanto no Km 10, quanto em Três Soitas - que posteriormente seriam substituídas - as planilhas anexadas indicam que foram realizados diversos atendimentos aos pacientes indígenas dessas regiões, através de equipe multidisciplinar" (fls. 690-691).

Logo, a revisão do acórdão recorrido, nos termos em que proposta nas razões do apelo nobre, é pretensão inviável na seara recursal eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.

2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não havia provas nos autos de que a coletividade tenha sofrido qualquer abalo psíquico ou moral, não servindo para o fim reparatório "a mera violação de regras e normas jurídicas".

3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, para concluir que "a forma como o recorrido destina os resíduos sólidos por ele gerados causa poluição e degradação ambiental, resulta em danos aos recursos hídricos, ao solo, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, bem como prejudica a saúde e o bemestar da população", reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.945.090/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022.)

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, tendo a Corte local afirmado expressamente a ausência de elemento apto a caracterizar a existência de dano moral coletivo, tenho que a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fáticoprobatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.618.787/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS

CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu que não ficaram demonstrados o dano, nem o nexo causal a justificar o dever de indenizar. Consignou: "(...) o que se verificou foi tão somente a modificação na composição da ictiofauna, sem afetar o valor comercial do pescado de forma a demonstrar danos indenizáveis. Ademais, não foi constatada influência substancial das atividades da usina sobre a quantidade/qualidade de peixes" (fl. 1480, e-STJ).

3. Para rever as conclusões que o Tribunal de origem, no sentido de que a instalação e a operação da usina hidrelétrica não geraram prejuízos à atividade pesqueira passíveis de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seria imperiosa a incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.760.097/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 17/12/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.176.452 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0389136-7

Número de Origem:
50015249220164047127

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DIREITOS INDÍGENAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025

